



CONGRESSO NACIONAL

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/2/2009 às 19h42
Fátima / Matr.: 28396

MPV-458

00241

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 17/02/2009	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 458, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2009			
4 AUTOR DEPUTADO HOMERO PEREIRA - PR	N.º PRONTUÁRIO			
6 TIP 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 X ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAF	INCISO	ALÍNEA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber na Medida Provisória nº 458, de 10 de fevereiro de 2009, os seguintes artigos:

Art. O caput do artigo 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente."

Art. O caput do artigo 9º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos."

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação da Lei Nº 8.629 de 1993 considera como produtiva propriedade produtiva aquela que atinge, simultaneamente, o Grau de Utilização da Terra (GUT) e Grau de Eficiência na Exploração (GEE), conforme art. 6º:

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

§ 1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração.



A citada lei também estabelece que a função social da propriedade rural é cumprida quando a mesma atende, simultaneamente, os mencionados graus de utilização da terra e de eficiência da exploração (GUT e GEE), segundo o art. 9º:

Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º desta lei.

Percebe-se que a lei misturou, equivocadamente, dois conceitos que não se confundem: "aproveitamento racional e adequado" com o de "propriedade produtiva".

O requisito grau de utilização da terra (GUT) afere a ocupação do imóvel, a área utilizada ou trabalhada dentro de uma área disponível, ou seja, é expresso pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável, conforme § 1º do referido art. 6º da citada lei. Por outro lado, o grau de eficiência da exploração (GEE) é medido pelo cumprimento dos índices de produtividade fixados pelo órgão federal competente sendo calculado, em conformidade com § 2º do art 6º da lei, mediante a divisão da quantidade colhida de produtos vegetais e ou da quantidade total de unidades animais pelos respectivos índices de rendimentos estabelecidos pelo órgão federal competente, devendo a soma dos resultados obtidos ser dividida pela área efetivamente utilizada do imóvel.

O grau de eficiência da exploração (GEE), desta forma, diz respeito unicamente ao conceito de produtividade, sendo aplicável para mensurar o cumprimento da obrigação contida no art. 185, inciso II da Constituição (propriedade produtiva). Por outro lado, o grau de utilização da terra (GUT) é o indicador do atendimento do requisito de aproveitamento racional e adequado do art. 186, inciso I, refletindo o percentual de utilização ou aproveitamento do imóvel.

A Lei vigente misturou conceitos, contrariando a Constituição, sendo, portanto, nesta parte, inconstitucional. O mesmo atuou de forma equivocada ao equiparar "aproveitamento racional e adequado" à "propriedade produtiva". Contraria a Constituição.

Comprova, ainda, essa assertiva o fato de que se a Constituição quisesse que o item "I – aproveitamento racional e adequado" fosse a mesma coisa que "propriedade produtiva", teria usado esta expressão e não aquela.

Desta forma, destaca-se, a inconstitucionalidade da lei em relação à exigência, simultânea, do atendimento de dois indicadores, graus de utilização da terra e de eficiência da exploração, para atendimento da conceituação da propriedade produtiva (art. 6) e para a caracterização da função social (art.9).

Para evidenciar o contra-senso da miscelânea de conceitos, constante na lei agrária, destaca-se o seguinte exemplo da aplicação do art.6 (classificação do imóvel quanto à produtividade), lembrando que, pela lei, o grau de utilização da terra (GUT) deverá ser igual ou superior a 80% e o grau de eficiência produtiva (GEE) deverá ser igual ou superior a 100%.

"Considerando duas propriedades rurais vizinhas, A e B, com a mesma área aproveitável de 1.000 hectares, cada uma. A propriedade plantou 800 hectares de milho e colheu 3500 toneladas. Já a propriedade B plantou 700 hectares de milho e colheu 4200 toneladas, por usar mais insumos, tecnologia e capital. O índice exigido na região é de 1,9 toneladas/hectare.

Numa eventual vistoria do Incra, a propriedade B, que produziu mais, é classificada e julgada como "improdutiva", pois alcançou um grau de utilização da terra de 70%, embora obtendo o GEE (grau de eficiência produtiva) superior a 100%, neste caso, de 315%. A propriedade vizinha, que produziu menos, entretanto, é classificada como produtiva, porque obteve um grau de utilização da terra de 80% e um grau de eficiência produtiva de 263%."

Desta forma, verifica-se que propriedade produtivas, insuscetíveis de desapropriação, estão sendo equivocadamente desapropriadas.

Faz-se necessário corrigir a inconstitucionalidade da Lei Nº 8.629/1993 em relação à exigência, simultânea, do atendimento de dois indicadores, graus de utilização da terra e de eficiência da exploração, para atendimento da conceituação da propriedade produtiva (art. 6) e para a caracterização da função social (art.9).

